

três meses antes do pleito (Res. TSE nº 21.806, de 2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

A proibição é restrita a circunscrição do pleito. Os atos acima relacionados são proibidos e se praticados são nulos de pleno direito. Essa nulidade é para ambas as partes, tanto para a administração quanto para o servidor. Impedindo-se assim os dois grandes casos de vedação que é a contratação e a dispensa.

Com o mesmo fundamento, a vedação quanto à remoção, transferência ou exoneração de servidor público, ex officio, na circunscrição do pleito nos 03 (três) meses que antecederem o pleito até a posse dos eleitos, ressalvadas as hipóteses das alíneas "a" a "e", do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

- Penalidades

Caso seja violado o pressuposto acima, haverá a suspensão imediata da conduta, sujeição dos responsáveis à multa e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado (inciso V, c/c §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97).

Especial atenção se impõe à vedação de fazer, na circunscrição do pleito eleitoral, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até a posse dos eleitos.

A aprovação de projeto de lei que tiver sido encaminhado à Câmara Municipal antes do período dos 180 (cento e oitenta) dias não está vedada, desde que se restrinja à mera composição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

Atente-se que a proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição, conforme consignado pelo TSE, nos termos das Resoluções nº 21.296, de 12/11/2002, e nº 21.054, de 02/04/2002). Tal conduta é penalizada com as mesmas sanções impostas para as demais transgressões indicadas, nos termos do inciso VIII c/c §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

É também proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado e/ou de férias. Ocorrerá a suspensão imediata da conduta e sujeição dos responsáveis a multa e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não (Inciso III c/c §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/07).

2. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

- Regra Geral

É vedado o uso de bens móveis e imóveis da administração pública municipal, no caso, em benefício de qualquer candidato, partido político ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.

- Exceções

Excetua-se dessa proibição, o uso em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para reuniões, encontros e contatos políticos relacionados com a própria campanha, desde que não tenham caráter eleitoral e nem sejam transformados em atos públicos (§2º, do art. 73, Lei nº 9.504/97).

Ressalte-se que somente o candidato à reeleição de Presidente da República poderá fazer uso de transporte oficial e, ainda assim, mediante o ressarcimento das despesas, sendo vedada tal regalia aos candidatos à reeleição de Governador e Vice-Governador de Estados e do Distrito Federal e Prefeito e Vice-Prefeito.

- Penalidades

Caso seja violado o pressuposto acima, haverá a suspensão imediata da conduta, sujeição dos responsáveis à multa e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, nos termos do inciso I c/c §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

É vedado, ainda, a utilização de materiais e serviços públicos no exercício do curso normal dos atos da administração pública que deve se limitar às cotas autorizadas pelo governo ou Casas Legislativas, internas dos órgãos a que pertencem. Visa à proibição dos excessos praticados por agentes públicos no uso de materiais e serviços (exemplos: uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso da gráfica oficial para impressão de panfletos, calendários, cartões, etc.) em desacordo com as normas internas daqueles órgãos a que estão vinculados.

Para caracterizar a violação há necessidade de que o serviço seja custeado pelo erário, não pelo candidato (Respe. TSE nº 4.246, de 24/05/2005). Tal conduta é penalizada com as sanções impostas, nos termos do inciso II, art. 73 c/c o §§ 4º e 5º do art. 73, da Lei nº 9.504/07.

Igualmente vedado, aos agentes políticos municipais, fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e

serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Exemplo desta conduta:

"uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando" (Respe. TSE nº 25.890, de 29/06/2006).

Esta conduta é penalizada com as sanções impostas, nos termos do inciso IV, art. 73 c/c o §§ 4º e 5º do mesmo artigo da Lei nº 9.504/97.

É vedado, por fim, a distribuição de bens, valores ou benefícios gratuitamente por parte da Administração Pública, no ano em que se realizarem as eleições, exceto nos casos de calamidade pública, no estado de emergência ou de programas sociais já autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Para o programa social autorizado em lei já estar em execução orçamentária no exercício anterior ao ano da eleição, ele terá que ter sido aprovado no exercício anterior ao da sua execução, posto que é um ano antes que se aprova a dotação orçamentária para o exercício seguinte, obedecendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, ou seja, o projeto terá que ter sido aprovado dois anos antes do ano de eleição.

Tanto o estado de calamidade pública como o estado de emergência só se caracterizam se houver lei ou decreto declarando essas respectivas situações, que são excepcionais. Esses programas sociais, nos anos eleitorais, não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantido (§11º, do art. 73 da Lei nº 9.504/97).

Esta conduta é penalizada com as sanções impostas, nos termos do §10º, art. 73 c/c o §§ 4º e 5º, do mesmo artigo, da Lei nº 9.504/07.

3. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

- Regra Geral

O art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, indica que é vedado nos 03 (três) meses que antecedem o pleito:

a) A realização de Transferências Voluntárias, ressalvados os repasses financeiros destinados a dar continuidade à obra ou serviço já iniciados e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

O que a lei visa proibir, são os repasses extras de ajudas ou convênios para financiar projetos não previamente orçados e aprovados, para favorecimento político às vésperas dos pleitos.

b) Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

O objetivo é impedir que a publicidade institucional reflita como propaganda eleitoral dos partidos do governo, seus aliados e candidatos.

Essa conduta infringe, ainda, ao disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição Federal, que determina: "publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos", que configura abuso de autoridade.

- Penalidades

Constatadas tais condutas, fica o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou diploma (art. 74, da Lei nº 9.504/97), havendo, ainda, a suspensão imediata da conduta, sujeição dos responsáveis à multa e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado (§§ 4º e 5º do art. 73, da Lei nº 9.504/07).

4. DESPESAS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE

- Regra Geral

É vedado realizar, em ano de eleição, antes dos 03 (três) meses que antecedem o pleito, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Essa média é aritmética, ou seja, somam-se os meses e se divide o total pelo número de meses. Seja qual for a média que se quer apurar, essa operação deverá englobar todo o município, devendo abranger a administração direta e indireta.

- Penalidades

Esta conduta é penalizada com as sanções impostas no inciso VII, art. 73 c/c §§ 4º e 5º, do mesmo artigo, da Lei nº 9.504/97.

Destaque-se, ainda, que o art. 75, da Lei nº 9.504/97 veda, expressamente, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito. Esta conduta será penalizada com a suspensão imediata da conduta; candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 12.034/2009).

5. CALENDÁRIO RESUMIDO PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

| PERÍODO VEDAÇÃO | DE | CONDUTAS VEDADAS | P R E V I S Ã O LEGAL |
|---|----|---|----------------------------------|
| A partir de 01/01/16 | | Ceder, permitir ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária. Essa vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição, de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. | Art. 73, I Lei nº 9.504/97 |
| A partir de 01/01/16 | | Permitir o uso de materiais e serviços públicos a bem de candidatos, partidos ou coligações. | Art. 73, II Lei nº 9.504/97 |
| A partir de 01/01/16 | | Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou usar os seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. | Art. 73, III, Lei nº 9.504/97 |
| A partir de 01/01/16 | | Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. | Art. 73, IV, Lei nº 9.504/97 |
| A partir de 02/07/2016 até a posse dos candidatos eleitos | | Nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados: a) A nomeação ou exoneração de cargos em comissão; b) A designação ou dispensa de funções de confiança; c) A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 02 de julho de 2016; d) A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Prefeito. | Art. 73, V, Lei nº 9.504/97 |